AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
E À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO	Nº 003/2026
PROCESSO SEI	Nº 1472/2026
RECORRENTE	DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDA	MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MEDPRIME, INVALIDAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES À ACEITAÇÃO DE SUA PROPOSTA, PRESERVAÇÃO DE PROVAS E APURAÇÃO DE VIOLAÇÕES À ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DO CERTAME

A DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA , já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que admitiu a proposta da empresa **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

O presente recurso não se limita à discussão matemática de uma planilha de custos. Sobreveio documento oficial produzido pelo próprio SEHAC que registra circunstância de elevada gravidade: durante a realização de pregão expressamente eletrônico, duas profissionais que atuam para a MEDPRIME no contrato atualmente em execução acompanharam presencialmente a sessão no mesmo ambiente da Pregoeira e do profissional de Tecnologia da Informação.

Esse fato soma-se à demonstração de exequibilidade apresentada pela MEDPRIME, baseada essencialmente em declaração e planilha unilateral, embora a própria empresa tenha invocado instrumentos de SCP, termos de adesão, valores efetivamente distribuídos e notas fiscais como suporte de suas premissas econômicas. O parecer contábil do SEHAC, por sua vez, reconheceu divergências quantitativas, ausência de discriminação dos custos indiretos e limitou sua conclusão ao “aspecto estritamente contábil”.

O conjunto alcança diretamente a exequibilidade material da proposta, a isonomia entre os licitantes, a impessoalidade, a transparência, a rastreabilidade da sessão eletrônica, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a própria confiança necessária à legitimidade do procedimento competitivo.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O item 14 do Edital disciplina expressamente a fase recursal e assegura aos licitantes o direito de impugnar as decisões produzidas no certame. O item 14.7 estabelece que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Requer-se, portanto, que nenhuma adjudicação, homologação, contratação ou outro ato capaz de consolidar a situação da MEDPRIME seja praticado antes do julgamento definitivo deste recurso. O próprio Edital também prevê que o acolhimento do recurso invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e admite a reabertura da sessão quando o provimento recursal implicar invalidação de atos anteriores.

II – DO FATO SUPERVENIENTE GRAVÍSSIMO: PROFISSIONAIS DA MEDPRIME ACOMPANHARAM PRESENCIALMENTE A SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Em 21 de outubro de 2026, no Processo SEI PMP.049993/2026, a área de Tecnologia da Informação do próprio SEHAC produziu o documento denominado "RELATÓRIO TÉCNICO CIRCUNSTANCIADO, ATA DE OCORRÊNCIA E JUSTIFICATIVA TÉCNICO" – Despacho TI nº 0572472 – para registrar fatos ocorridos durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2026, realizada em 14 de outubro de 2026.

"O procedimento licitatório teve início no horário previamente estabelecido, por meio da plataforma ORBIT, sistema desenvolvido pelo SEHAC, contando com o acompanhamento presencial dos seguintes profissionais:"

- Pregoeira: Lorrane Augusto Correa;
- Representante da Tecnologia da Informação: Leonardo de Oliveira Costa;
- Prestadora de serviços de plantão médico: Panmela de Baptista Santorio;
- Coordenadora das UPAs: Priscilla Jordano Meessen Escobar.

Pamela de Baptista Santorio e Priscilla Jordano Meessen Escobar são profissionais que atuam para a MEDPRIME na execução do contrato atualmente mantido com o SEHAC, circunstância pública e conhecida no âmbito da prestação dos serviços. O dado decisivo, aqui, é que o próprio SEHAC formalizou nos autos que ambas acompanharam presencialmente a sessão eletrônica, no ambiente de condução do certame, juntamente com a Pregoeira e o representante de TI.

A situação exige resposta administrativa objetiva e integral. Em um procedimento eletrônico, no qual os demais licitantes se relacionam com a Administração por meio da plataforma oficial, a permanência presencial de profissionais vinculadas à atual contratada no ambiente operacional da sessão rompe, ao menos em aparência objetiva, a simetria de acesso e de acompanhamento que o modelo eletrônico pretende assegurar.

Devem ser esclarecidos, de forma documentada, entre outros pontos: quem autorizou a presença das profissionais; qual função concreta desempenharam; se visualizaram telas

operacionais; se tiveram acesso a informações ou documentos não simultaneamente disponibilizados às demais licitantes; se participaram de conversas sobre propostas, lances, diligências, aceitabilidade ou retomada da sessão; e quais registros de acesso físico e eletrônico existem.

Não se afirma, sem prova específica, a prática de fraude ou conluio. O que se sustenta é algo juridicamente suficiente para exigir providência imediata: houve acesso presencial diferenciado, oficialmente registrado, de pessoas vinculadas à empresa que disputava a continuidade do contrato, em certame concebido e regulamentado como eletrônico.

III – O EDITAL DETERMINOU QUE O PREGÃO SERIA ELETRÔNICO E QUE A PLATAFORMA SERIA O MEIO OFICIAL DE PROCESSAMENTO E COMUNICAÇÃO

O item 1.4 do Edital estabelece que o pregão eletrônico seria realizado através da plataforma ORBID. O relatório técnico de TI refere-se ao sistema como ORBIT, evidenciando tratar-se do ambiente eletrônico utilizado no procedimento.

> *Item 1.5: "Todas as comunicações e os atos praticados durante o processamento do Pregão Eletrônico serão divulgados oficialmente pela plataforma ORBID, considerada o meio oficial de comunicação do certame."*

O instrumento convocatório não instituiu um duplo regime de participação: um canal eletrônico para as licitantes em geral e, paralelamente, acompanhamento presencial junto à Pregoeira para profissionais vinculadas à empresa que já executa o objeto. Ao contrário, toda a lógica do Edital se baseia em publicidade, simultaneidade, rastreabilidade e igualdade de acesso.

O item 9.27.2 reforça essa lógica ao prever que eventual negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. Assim, qualquer contato, acompanhamento ou acesso presencial paralelo capaz de produzir assimetria informacional exige justificativa formal, específica e plenamente auditável.

IV – DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

O SEHAC, embora submetido a regulamento próprio, não se encontra fora do alcance dos princípios gerais que regem os procedimentos competitivos. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.280/2018-Plenário, assentou que os serviços sociais autônomos devem pautar seus regulamentos e procedimentos pelos princípios gerais do processo licitatório e pelos postulados da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.

O mesmo precedente registra que a obrigação de licitar dessas entidades decorre justamente da necessidade de assegurar igualdade de condições a todos os particulares interessados na contratação. Portanto, a autonomia regulamentar não autoriza condições assimétricas de participação ou acompanhamento.

A imparcialidade administrativa não se reduz à inexistência de favorecimento confessado. A forma de condução do certame deve ser objetivamente capaz de demonstrar que nenhum concorrente teve acesso diferenciado a pessoas, informações, telas, documentos ou canais de interlocução inacessíveis aos demais.

V – DA RASTREABILIDADE DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE SUSPENSÃO E REABERTURA

A jurisprudência do TCU é rigorosa quanto à necessidade de que os atos relevantes do pregão eletrônico sejam comunicados por meio do próprio sistema, justamente para garantir publicidade e rastreabilidade.

No Acórdão nº 3.486/2014-Plenário, o TCU assentou que, desde a sessão inicial de lances até o resultado final, o Pregoeiro deve avisar previamente aos licitantes, via sistema, a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura, em respeito aos princípios da publicidade, transparência e razoabilidade. O entendimento foi reiterado no Acórdão nº 2.842/2016-Plenário.

Se até a comunicação de suspensão e retomada deve ocorrer de forma uniforme, rastreável e acessível a todos, com maior razão deve ser rigorosamente justificada a presença presencial, no ambiente de condução, de profissionais vinculadas à atual contratada.

VI – DA PREVISÃO DE RETOMADA NO MESMO DIA DA DILIGÊNCIA E DA REGRA EXPRESSA DE 24 HORAS DO ITEM 10.3

A documentação constante dos autos demonstra que, em 16 de outubro de 2026, às 11h23, foi encaminhada diligência à MEDPRIME para apresentação de demonstração da exequibilidade, fixando prazo de duas horas. A mesma comunicação indicava retomada da sessão às 15h da própria data.

> *Item 10.3 do Edital: "Na hipótese de suspensão da sessão pública para a realização de diligências e/ou avaliação técnica final, com vistas ao saneamento das propostas e documentos apresentados, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata."*

A regra é objetiva e foi criada pelo próprio SEHAC. Assim, se a sessão foi efetivamente retomada no mesmo dia, sem observância do prazo mínimo e sem o correspondente aviso no sistema, houve afronta direta ao instrumento convocatório. Caso a retomada não tenha ocorrido naquele horário, os registros eletrônicos devem demonstrar, de modo inequívoco, quando e de que forma foi realizada a convocação dos licitantes.

VII – DA EXEQUIBILIDADE: A MEDPRIME TEVE OPORTUNIDADE ESPECÍFICA DE PROVAR E APRESENTOU, ESSENCIALMENTE, DECLARAÇÃO E PLANILHA UNILATERAL

Em 16 de outubro de 2026, a MEDPRIME foi expressamente diligenciada para apresentar "demonstração de exequibilidade do preço ofertado". A distinção é elementar: declarar que a proposta é exequível não equivale a demonstrar, por elementos objetivos e verificáveis, que ela pode ser executada nas condições ofertadas.

Na manifestação apresentada, a MEDPRIME afirmou que seus profissionais seriam disponibilizados por Sociedade em Conta de Participação – SCP e declarou que a suficiência do

modelo estaria demonstrada “de forma objetiva e documental”. A própria empresa invocou instrumento constitutivo da SCP, termos de adesão dos sócios participantes, valores efetivamente distribuídos aos profissionais no contrato atual e NFS-e emitidas na execução vigente.

Entretanto, no conjunto da demonstração de exequibilidade submetido à análise contábil, a decisão foi construída a partir da planilha e das afirmações da própria empresa, sem que o parecer identifique, analise e confronte individualmente esses documentos com os custos lançados. Se tais elementos foram considerados pela Administração por já estarem em seu poder, deveriam ter sido formalmente identificados no processo, relacionados à motivação da decisão e disponibilizados aos demais licitantes para contraditório.

VIII – DOS NÚMEROS DA PROPOSTA E DA MARGEM ECONÔMICA EXTREMAMENTE ESTREITA

A proposta global da MEDPRIME é de R$ 34.158.289,08, diante de valor estimado de R$ 42.901.572,86, correspondendo a redução global aproximada de 20,38%. A redução de preço, isoladamente, não caracteriza inexequibilidade; porém, quanto mais agressiva a redução, maior deve ser a consistência da comprovação dos custos que sustentam a oferta.

Item	Serviço	Referência do Edital	Proposta MEDPRIME	Redução aproximada
1	Plantão 12h – seg. a sex.	R$ 1.600,00	R$ 1.300,00	18,75%
2	Plantão 12h noite – seg. a sex.	R$ 1.600,00	R$ 1.300,00	18,75%
3	Plantão 12h dia – sáb./dom.	R$ 1.600,00	R$ 1.450,00	9,38%
4	Plantão 12h noite – sáb./dom.	R$ 1.600,00	R$ 1.450,00	9,38%
5	Chefia – adicional	R$ 1.200,00	R$ 488,53	59,29%
6	Visitador – 6h/dia	R$ 608,54	R$ 608,54	0,00%

O item de Chefia chama atenção por reduzir a referência de R$ 1.200,00 para R$ 488,53, diferença aproximada de 59,29%. Esse tipo de redução não conduz automaticamente à desclassificação, mas exige demonstração particularmente robusta de como a execução será sustentada.

A própria planilha da MEDPRIME indica faturamento mensal aproximado de R$ 2.846.524,09, resultado geral mensal de R$ 94.690,13, IR sobre o resultado de R$ 32.194,64 e resultado líquido de apenas R$ 62.495,49. Trata-se de margem líquida projetada de aproximadamente 2,20% da receita mensal, altamente sensível a qualquer custo indireto omitido, subestimado ou não alocado.

IX – O PRÓPRIO PARECER CONTÁBIL RECONHECE DIVERGÊNCIAS E AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS

O Parecer Técnico Contábil do SEHAC, datado de 16 de outubro de 2026, contém três registros centrais para a análise deste recurso.

1. Foram identificadas divergências entre as quantidades mensais e anuais informadas nos itens 1, 4, 5 e 6.

2. Os tributos foram considerados conforme o modelo de contratação informado pela própria empresa, sem que o parecer declare ter auditado documentalmente todas as premissas do modelo.

3. A empresa não discriminou expressamente os custos indiretos na planilha, limitando-se a declarar que todos os custos necessários à execução estariam absorvidos pelos valores propostos.

Esse último ponto é decisivo. Com margem líquida projetada de aproximadamente 2,20%, a existência de custos indiretos não individualizados impede concluir, com segurança, que a proposta possui a folga econômico-financeira necessária para suportar a execução durante doze meses.

X – O PARECER CONTÁBIL FOI EXPRESSAMENTE LIMITADO AO "ASPECTO ESTRITAMENTE CONTÁBIL"

> *"Conclui-se que os elementos analisados não evidenciam a inexequibilidade da proposta, sendo esta considerada exequível sob o aspecto estritamente contábil, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos previstos no Edital e da conferência da documentação exigida para a execução contratual."*

A redação é cautelosa e limitada. O parecer não declarou que a exequibilidade foi plena e documentalmente comprovada; registrou que os elementos examinados não evidenciavam inexequibilidade e restringiu a conclusão ao aspecto estritamente contábil.

Apesar disso, o despacho posterior da Presidência registrou: "Sigo o parecer técnico contábil que atesta a exequibilidade da empresa MEDPRIME". Há, portanto, ampliação do alcance da manifestação técnica: uma conclusão condicionada e limitada foi convertida em afirmação categórica de exequibilidade.

XI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE EXEQUIBILIDADE: A PRESUNÇÃO É RELATIVA, MAS A PROVA DEVE SER EFETIVA, ISONÔMICA E DOCUMENTADA

A Recorrente não sustenta que qualquer redução de preço autorize desclassificação automática. Ao contrário: a jurisprudência do TCU protege o licitante contra decisões sumárias e exige oportunidade de demonstração da viabilidade. Essa oportunidade, contudo, deve resultar em prova efetiva e não em mera declaração unilateral.

- Súmula TCU nº 262: o critério de inexequibilidade gera presunção relativa, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade.

- Acórdão nº 803/2024-Plenário: sob a Lei nº 14.133/2021, o parâmetro de inexequibilidade também conduz a presunção relativa e deve ser assegurada oportunidade de demonstração da viabilidade da oferta.
- Acórdão nº 1.979/2025-Plenário: a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários à avaliação dos custos, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais; a análise deve ser isonômica e documentada.
- Acórdão nº 2.189/2022-Plenário: itens com valores consideravelmente inferiores aos estimados devem ser objeto de diligência para comprovação de exequibilidade, ainda que o preço global não esteja abaixo de parâmetro objetivo.
- Acórdão nº 2.271/2026-Plenário: é irregular aceitar custos nulos ou não demonstrados para itens indispensáveis sem exigir justificativa concreta sobre sua absorção; a diligência deve apurar se o custo está contemplado em outras rubricas, se já é suportado pela empresa ou se houve efetiva renúncia à remuneração.

A razão comum desses precedentes é clara: não se pode confundir ausência de prova imediata de inexequibilidade com comprovação positiva de exequibilidade. Quando surgem sinais objetivos de risco, cabe à Administração exigir e analisar os elementos concretos de custo.

XII – A DILIGÊNCIA NÃO PODE SE TRANSFORMAR EM PRESUNÇÃO EM FAVOR DA LICITANTE

A diligência existe para eliminar dúvida, não para convertê-la em presunção favorável. Se, após a diligência, permanecem custos indiretos não discriminados, divergências quantitativas, premissas dependentes de documentos não individualmente analisados e uma margem líquida de aproximadamente 2,20%, não é suficiente afirmar que a empresa declarou absorver todos os custos.

A MEDPRIME já recebeu oportunidade específica de demonstração. Eventual complementação posterior não pode funcionar como nova chance ilimitada para reconstruir a estrutura econômica da proposta depois de conhecido o resultado do certame. Qualquer diligência adicional deve se restringir à comprovação de fatos e documentos preexistentes, com plena transparência e igualdade de acesso aos demais licitantes.

XIII – DOS DOCUMENTOS DO CONTRATO ATUAL INVOCADOS PELA PRÓPRIA MEDPRIME

A MEDPRIME afirmou que a execução corrente do Contrato nº 040/2022 e do Termo Aditivo nº 042/2026 respalda sua proposta, inclusive quanto a valores efetivamente distribuídos aos profissionais e incidência tributária demonstrada por NFS-e já emitidas ao Município.

Ao fazer essa opção argumentativa, a própria empresa transformou a execução atual em elemento de prova da exequibilidade. Se a Administração utilizou esses documentos para formar sua convicção, eles devem ser formalmente identificados e incorporados à motivação do julgamento, com acesso aos demais licitantes, preservados apenas dados pessoais estritamente protegidos.

Não é admissível prova administrativa invisível: utilizada para validar a proposta vencedora, mas inacessível à concorrente que exerce o direito de recurso. O contraditório exige acesso aos elementos efetivamente utilizados como fundamento da decisão.

XIV – DA CONJUGAÇÃO DOS FATOS: NÃO SE TRATA DE MERA FORMALIDADE

A Administração deve avaliar o conjunto das ocorrências, e não cada uma de forma artificialmente isolada. No presente caso, coexistem os seguintes fatos objetivos:

- Atual prestadora disputando a continuidade de contrato de elevado valor econômico;
- Duas profissionais que atuam para a MEDPRIME acompanhando presencialmente a sessão eletrônica no ambiente da Pregoeira e do TI;
- Edital definindo a plataforma eletrônica como meio oficial de processamento e comunicação;
- Diligência de exequibilidade com indicação de retomada no mesmo dia, apesar da regra editalícia de antecedência mínima de 24 horas para reabertura após diligência;
- Proposta global aproximadamente 20,38% inferior ao orçamento estimado;
- Item de Chefia aproximadamente 59,29% inferior à referência editalícia;
- Margem líquida mensal projetada de aproximadamente 2,20%;
- Custos indiretos não discriminados, conforme reconhecido pelo parecer contábil;
- Divergências quantitativas reconhecidas nos itens 1, 4, 5 e 6;
- Parecer limitado ao aspecto estritamente contábil posteriormente tratado como verdadeiro atestado integral de exequibilidade.

O formalismo moderado não autoriza neutralizar princípios de isonomia, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao edital. Ele existe para evitar exclusões por defeitos irrelevantes, não para transformar ausência de prova material, acesso presencial diferenciado e descumprimento de regra editalícia em ocorrências juridicamente neutras.

XV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital vincula tanto os particulares quanto o próprio SEHAC. Se a entidade estabeleceu que o pregão seria eletrônico, que a plataforma seria o meio oficial, que negociações ocorreriam no sistema e que a retomada após diligência dependeria de aviso prévio mínimo de 24 horas, essas regras não podem ser flexibilizadas seletivamente depois de conhecidos os participantes e os preços.

A observância das regras previamente estabelecidas é o que torna verificável o julgamento objetivo e impede que a condução procedimental se adapte às circunstâncias concretas de determinado licitante.

XVI – DO DEVER DE PRESERVAÇÃO IMEDIATA DAS PROVAS

Diante do fato superveniente oficialmente registrado, é indispensável preservar as evidências antes que sejam eliminadas por políticas automáticas de retenção. Requer-se preservação imediata de:

- gravações de câmeras internas do local em que ocorreu a sessão em 14/10/2026;
- registros de entrada e saída das instalações e controle de acesso;
- logs completos da plataforma ORBID/ORBIT, inclusive usuários administrativos e endereços IP;
- trilhas de auditoria, histórico integral do chat e registros de visualização, inclusão, alteração e download de documentos;
- comunicações institucionais relacionadas ao certame, inclusive e-mails e mensagens funcionais;
- atos de designação da Pregoeira e da equipe de apoio;
- registros que identifiquem a razão e a autorização para a presença de Panmela de Baptista Santorio e Priscilla Jordano Meessen Escobar no ambiente da sessão;
- eventuais registros de acesso dessas profissionais a computadores, telas, documentos ou sistemas utilizados durante o pregão.

A preservação desses elementos não pressupõe ilícito; constitui medida mínima de integridade e auditabilidade diante de questionamento objetivo sobre a igualdade de condições no procedimento.

XVII – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR OU UNIDADE DE CONTROLE

Como a ocorrência envolve o próprio ambiente de condução da sessão, a análise não deve ficar limitada às pessoas diretamente envolvidas nos fatos questionados. Requer-se que a autoridade superior e, se existente, a unidade de controle interno, integridade ou compliance do SEHAC examinem especificamente o ocorrido, inclusive os registros eletrônicos e físicos preservados.

XVIII – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA MEDPRIME

Diante do conjunto fático e documental, a DAFLON requer, como pedido principal, a desclassificação da proposta da MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A.

A medida decorre cumulativamente da insuficiência da demonstração material de exequibilidade após diligência específica; da ausência de discriminação de custos indiretos; das inconsistências reconhecidas na planilha; da margem econômica extremamente estreita; da diferença entre o alcance limitado do parecer e a conclusão categórica posteriormente adotada; do acesso presencial diferenciado de profissionais vinculadas à atual contratada no ambiente de condução do pregão eletrônico; e das questões relativas ao cumprimento das regras editalícias de processamento e retomada da sessão.

A Administração não tem o dever de contratar simplesmente o menor número lançado na plataforma. Tem o dever de selecionar proposta vantajosa, exequível e produzida em procedimento íntegro, isonômico, impessoal, transparente e objetivamente verificável.

XIX – SUBSIDIARIAMENTE, DA INVALIDAÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E DO RETORNO À FASE ADEQUADA

Caso a autoridade entenda não ser possível promover imediatamente a desclassificação – hipótese admitida apenas subsidiariamente – requer-se a anulação da decisão que aceitou a exequibilidade da MEDPRIME e dos atos dela diretamente dependentes, com suspensão do procedimento, preservação das provas, disponibilização integral dos elementos considerados na decisão e nova análise por instância tecnicamente independente.

Eventual diligência complementar não poderá servir para permitir a reconstrução integral da prova depois do resultado; deverá limitar-se à verificação de fatos e documentos preexistentes, garantindo-se aos demais licitantes acesso aos elementos considerados e efetivo contraditório.

XX – DOS PEDIDOS

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;

2. A observância imediata do efeito suspensivo previsto no item 14.7 do Edital, impedindo adjudicação, homologação e contratação até decisão definitiva;

3. O reconhecimento do fato superveniente registrado no Relatório Técnico Circunstanciado – Despacho TI nº 0572472, de 21/10/2026;

4. O reconhecimento de que Panmela de Baptista Santorio e Priscilla Jordano Meessen Escobar, profissionais que atuam para a MEDPRIME na execução do contrato vigente, acompanharam presencialmente a sessão eletrônica no ambiente da Pregoeira e do representante de TI;

5. A apresentação de justificativa formal sobre a função exercida por cada uma durante a sessão, quem autorizou suas presenças e qual fundamento administrativo justificou o acompanhamento presencial;

6. O esclarecimento documentado sobre eventual acesso dessas profissionais a telas, plataforma, propostas, documentos, mensagens ou informações do certame e sobre eventual participação em conversas relacionadas a lances, aceitabilidade, diligência, suspensão ou retomada;

7. A preservação imediata de todas as imagens, registros físicos, logs, acessos e trilhas de auditoria indicados neste recurso;

8. A disponibilização do log integral e da trilha de auditoria da plataforma ORBID/ORBIT relativos ao Pregão nº 003/2026;

9. A apresentação do ato formal de designação da Pregoeira, equipe de apoio e demais pessoas autorizadas a permanecer no ambiente físico de processamento do certame;

10. O reconhecimento da violação às regras do Edital relativas ao processamento eletrônico e à igualdade de condições caso os registros confirmem interação, informação ou acesso presencial não disponibilizado de forma equivalente aos demais licitantes;

11. A verificação específica do cumprimento do item 10.3 do Edital, inclusive data, horário e meio utilizado para a efetiva reabertura da sessão após a diligência de exequibilidade;

12. O reconhecimento de que a demonstração de exequibilidade da MEDPRIME não apresentou lastro documental suficiente para validar materialmente todas as premissas de custo declaradas;

13. A desclassificação da MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A;

14. A convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as regras do Edital;

15. Subsidiariamente, caso não acolhida de imediato a desclassificação, a anulação da decisão de aceitação da proposta da MEDPRIME e dos atos dela dependentes, com retorno do procedimento à fase adequada;

16. A disponibilização integral dos documentos do Contrato nº 040/2022 e Termo Aditivo nº 042/2026 que tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, para validar a exequibilidade;

17. A disponibilização dos instrumentos de SCP, termos de adesão, documentos de distribuição de resultados, NFS-e e demais elementos mencionados pela própria MEDPRIME que tenham servido de fundamento para a decisão administrativa;

18. Que eventual dado pessoal protegido seja anonimizado apenas no estritamente necessário, mantendo-se disponíveis os elementos econômicos indispensáveis à análise da exequibilidade;

19. Que o julgamento enfrente expressamente todos os fundamentos deste recurso, com motivação técnica e jurídica individualizada;

20. Que os fatos relativos à presença presencial de profissionais da MEDPRIME sejam submetidos à autoridade superior e à unidade de controle interno/integridade competente;

21. Caso os registros revelem favorecimento, acesso privilegiado, intervenção indevida ou outra violação à igualdade entre licitantes, que sejam adotadas as medidas administrativas e de controle cabíveis;

22. A preservação do direito da Recorrente de submeter os fatos aos órgãos de controle externo e ao Poder Judiciário caso persista decisão incompatível com o Edital, o Regulamento do SEHAC e os princípios que regem os procedimentos competitivos.

XXI – CONCLUSÃO

Este recurso não pretende impedir economia para a Administração. Pretende impedir que economia aparente seja confundida com proposta comprovadamente exequível e que proximidade física no ambiente de condução seja tratada como irrelevante em procedimento concebido para ser eletrônico, isonômico e rastreável.

A MEDPRIME teve oportunidade específica de demonstrar a exequibilidade; o próprio parecer reconheceu limitações e custos indiretos não discriminados. Paralelamente, documento oficial do SEHAC registra que duas profissionais que atuam para a atual contratada acompanharam presencialmente a sessão ao lado da Pregoeira e do representante de TI.

A Administração não deve apenas ser imparcial. A condução do certame deve permitir que sua imparcialidade, sua isonomia e sua integridade sejam objetivamente demonstradas e auditadas.

Por essas razões, requer-se o provimento do recurso, com a desclassificação da MEDPRIME e o regular prosseguimento do certame com a próxima licitante classificada; subsidiariamente, a invalidação da decisão de aceitação, preservação das provas, apuração independente dos fatos e retorno do procedimento à fase adequada.

PRECEDENTES E FUNDAMENTOS JURISPRUDENCIAIS CITADOS

- TCU, Súmula nº 262 – presunção relativa de inexequibilidade e dever de oportunizar demonstração da viabilidade;
- TCU, Acórdão nº 803/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler – presunção relativa de inexequibilidade na Lei nº 14.133/2021 e oportunidade de demonstração;
- TCU, Acórdão nº 1.979/2025-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira – diligência para obtenção de elementos necessários à avaliação dos custos; aplicação isonômica e documentada;
- TCU, Acórdão nº 2.189/2022-Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman – diligência sobre itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados;
- TCU, Acórdão nº 2.271/2026-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira – necessidade de justificar concretamente a absorção de custos indispensáveis à execução;
- TCU, Acórdão nº 3.486/2014-Plenário, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer – comunicação prévia, via sistema, da suspensão e reabertura de pregão eletrônico;
- TCU, Acórdão nº 2.842/2016-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas – reiteração do dever de comunicação prévia da retomada por meio do sistema;
- TCU, Acórdão nº 1.280/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler – serviços sociais autônomos submetem-se a regulamento próprio, que deve observar legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.

Termos em que, pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 21 de outubro de 2026.

29.776.968/0001-96
DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA.
R. Visconde de Sepetiba, 935, Sala 146
CENTRO - CEP 24.020-206
RIO DE JANEIRO - RJ

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO DAFLON DE ALBUQUERQUE
Data: 21/10/2026 18:34:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carlos Eduardo Daflon de Albuquerque
DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 29.776.968/0001-96